

A. I. Nº - 210573.0010/17-0
AUTUADA - TAMA BRASIL IND DE SOLUÇÕES EM EMBALAGENS AGRICOLAS LTDA.
AUTUANTE - VANDO GILVAN BATISTA SANTANA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/12/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0198-01/18

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. IMPORTAÇÃO SEM BENEFÍCIO FISCAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. Autuada conseguiu comprovar que efetuou o pagamento do imposto devido para a Bahia na importação de mercadorias, antes mesmo de ter sido lavrado o lançamento de ofício. Concordância do autuante. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre registrar que o presente relatório atende às premissas estipuladas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, principalmente quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais.

Lavrado em 30.8.2017, cobra-se imposto no valor histórico de R\$180.606,42, com esteio na seguinte irregularidade:

Infração 01 – Cód. 56.01.01

Falta de recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro de mercadorias importadas, cujo importador seja estabelecido no Estado da Bahia, redundando em ICMS a pagar de R\$180.606,42, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7014/96.

Consta ainda no corpo do auto de infração a observação abaixo:

“...Foi realizada a conferência dos valores da importação constante na DI 01713153450, data de registro 07/08/2017, modalidade de despacho NORMAL. Constatamos que o CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO DE DIFERIMENTO nº 8150000-9, refere-se à NCM 3919.10.10 – Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos; de Polipropileno (vide Tabela TIPI, anexa); não atendendo às demais adições constantes da DI”.

Teve a infração enquadramento nos arts. 1º, I, parágrafo único 2º, V, 4º, IX e 32, todos da Lei nº 7014/96, c/c o art. 332, IV, do RICMS-BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Juntou-se termo de ocorrência fiscal (fl. 02), GLME – Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do recolhimento do ICMS (fl. 03), Declaração de Importação com suas adições (fls. 04/12), parecer intermediário (fls. 13/14 – frente e verso), tela do CPT (fl. 15, frente e verso), comprovante de importação (fl. 16), calculadora do ICMS-Importação (fl. 17), cadastro da empresa no Estado onde consta a desoneração tributária para o produto (fl. 18), excertos da Tabela TIPI (fl. 19, frente e verso), demonstrativo do cálculo das despesas aduaneiras (fls. 20/21) e DANFE da nota fiscal de entrada da mercadoria importada (fl.22).

Apesar de não constar nos autos a data da ciência da lavratura do auto de infração, a intimação foi expedida em 25.10.2017 e a impugnação foi apresentada em 16.11.2017 (fl. 29), em espaço inferior a trinta dias.

Nela o contribuinte aduz que o valor lançado já houvera sido recolhido em data anterior à autuação, conforme faz prova o Documento de Arrecadação Estadual - DAE e a GLME na qual se pode nesta última *“observar carimbo e assinatura do Inspetor Fazendário no momento do seu desembarque portuário”* (sic; fl. 29).

Diferentes dos documentos já apensados pelo agente fiscal, traz a autuada em meio físico o DAE

e comprovante bancário de recolhimento (fl. 32) e Carteira Nacional de Habilitação (fl. 43), além do CDR contendo arquivos eletrônicos.

Sucintamente (fl. 50), o autuante afirma que “*conforme justificado pela impugnante à fl. 32, acato a justificativa. Tal ocorrência deu-se porque a apresentação dos documentos para visar deu-se em dois momentos*” (sic.).

Sorteado o processo para esta Junta, fui incumbido de apreciá-lo.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

O Auto de Infração cumpre com os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

No mérito, a questão é simples.

A exigência partiu da constatação de que mercadorias tinham sido importadas, cujas NCMs não estavam acobertadas pelo benefício fiscal do “Desenvolve”, após conferência com o Certificado de Habilitação do produto, do qual dispõe a autuada.

Ao tomar conhecimento da cobrança, a autuada ingressou com defesa, arguindo que já tinha providenciado o pagamento do ICMS devido na aquisição de mercadorias oriundas do exterior.

De fato, tais mercadorias não gozavam do incentivo fiscal citado, todas com classificação fiscal distinta daquela alcançada pelo diferimento nas importações, de sorte que cuidou o contribuinte de efetuar o seu recolhimento.

Pelo comprovante bancário (fl. 12), a quitação se deu em 11.8.2017. Já a lavratura do termo de ocorrência fiscal e do Auto de Infração, ocorreram em 30.8.2017, posterior ao adimplemento.

O preposto fazendário reconhece as justificativas oferecidas pelo autuado.

Em vista do exposto, sou pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento de ofício.

RESOLUÇÃO.

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210573.0010/17-0, lavrado contra **TAMA BRASIL IND DE SOLUÇÕES EM EMBALAGENS AGRICOLAS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/2018.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de novembro de 2018.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR